



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0020.070317/2022-99

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 249/2022/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE-RO, baseada nas ideias e práticas dos movimentos “Ágil” e “Software Craftsmanship”, mediante ordens de serviço dimensionadas em Unidade de Serviço Técnico - UST.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria nº 014/SUPEL-CI, edição do dia 28 de janeiro de 2022, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - CNPJ 18.191.583/0001-40**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame do **Pregão Eletrônico n. 249/2022**, o qual possui como objeto a Contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE-RO, baseada nas ideias e práticas dos movimentos “Ágil” e “Software Craftsmanship”, mediante ordens de serviço dimensionadas em Unidade de Serviço Técnico - UST.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 09 de Maio de 2022, realizou sessão de abertura do Pregão Eletrônico, o qual é composto de 02 (dois) itens.

Desta feita, na ocasião da Sessão, a licitante **ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA** apresentou a melhor proposta para o **Item 01**, contudo, da análise de seus documentos relacionados à qualificação econômico-financeira, a Procuradoria Geral do Estado, conforme Relatório Id. 0031180111, verificou que esta não atendeu alguns pontos obrigatórios para habilitação demonstrando certas inconsistências:

“a entidade não cumpriu as Normas Contábeis vigentes, como a NBC TG 1000(R1) – Contabilidade para pequenas e médias empresas, CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, CPC 27 – Ativo Imobilizado, CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para relatório Financeiro, CPC 12 – Ajuste a Valor Presente de ativos e passivos, dessa forma não é possível validar as informações apresentadas pela entidade de forma a evidenciar

confiabilidade da mensuração e evidenciação, compreensibilidade, relevância, materialidade, integralidade, comparabilidade”

Na oportunidade, esta Comissão seguiu posicionamento e a julgou **INABILITADA**.

Nesse sentido, a **RECORRENTE** interpôs Recurso Administrativo (Id. 0031639708) em que pugna pela reforma da decisão emitida por esta Comissão, apresentando para tanto seus fundamentos e documentos comprobatórios.

Passo seguinte, em conformidade com trâmite processual, a empresa **THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA ME** apresentou contrarrazões ao recurso Id. 0031764909.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA** manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a decisão proferida em relação a sua **INABILITAÇÃO** ao certame. Ato contínuo, a empresa **THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA ME** apresentou contrarrazões aos recurso dentro do prazo estabelecido.

Assim, sob fundamento legal do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interpostas, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerada **TEMPESTIVA e encaminhada POR MEIO ADEQUADO**.

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Dito isso, passaremos às razões recursais levantadas pela recorrente.

III.1 DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1 - DA ALEGAÇÃO DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A **RECORRENTE**, em sua peça recursal, sustenta que a declaração de sua **INABILITAÇÃO** merece reforma, tendo em vista ter cumprido os requisitos atinentes à exigência de qualificação técnica disposta em Edital, oportunidade em que apresentou justificativas para os pontos elencados na análise contábil realizada pela unidade técnica.

A licitante pontua que, regido pelo art. 64 da Lei n 14.133/2021, tais vícios poderiam ser solucionados através de realização de diligências.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão de inabilitação proferida.

III. 2 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA ME:

A empresa **THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA ME**, inscrita no CNPJ n. 10.757.593/0001-99, apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da inabilitação da **RECORRENTE**, por não ter comprovação a qualificação técnica. Apresentando, portanto, fragilidades nas demonstrações contábeis.

Reforçando os pontos apresentados para a inabilitação da recorrente à participação do certame.

Em síntese, é a manifestação da licitante.

IV. DO JULGAMENTO DA COMISSÃO:

IV. 1 DA ANÁLISE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - DO NÃO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS PROBATÓRIOS :

Da análise de todo os elementos que constituem o presente procedimento administrativo, alinhado ao posicionamento apresentado pela PGE sob Análise 2 Id. 0032132325, resta evidente que a empresa **ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA** não conseguiu sanar os vícios demonstrados uma vez que mesmo após diligências, os documentos provenientes desta constataram que os Livros Razão e Diário apresentados não estão devidamente registrados na Junta Comercial competente ou no SPED, o qual prejudicou a análise como suporte para aqueles apontamentos acerca das inconsistências contábeis.

Resumidamente, a manifestação daquela Coordenação é de que permanecem as inconsistências previamente apontadas, de modo que os documentos apresentados não foram suficientes para sanar as irregularidades, restando prejudicada a correta evidenciação da situação patrimonial e indicadores de liquidez da empresa, sendo assim, não sendo possível assegurar a confiança na informação contábil.

Ainda, com o envio dos documentos, relata que é possível o acréscimo de outros pontos, quais sejam, valores com despesas com assistência médica não registrados no ano de 2019 e valores registrados no ano de 2020 divergente com o apresentado na DRE, desarmonia dos valores apresentados com INSS na folha de pagamento e o registrado nas demonstrações contábeis e falta de contabilização da folha de pagamento por competência e com os valores originais.

Estando, portanto, com evidentes inconsistências documentais as quais impossibilitaram a regularidade para atuação no certame licitatório.

Sabendo que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabe ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados, tais características fundamentam a presente decisão, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

Nesse sentido, esta Comissão, em homenagem ao princípio da autotutela, mantém a decisão anteriormente proferida, julgando, na presente oportunidade, pela **INABILITAÇÃO** da **RECORRENTE** o item 01, uma vez que restou evidenciado o não cumprimento às exigências editalícias.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente e, alinhado ao posicionamento da PGE em Análise 2 Id. 0032132325 opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade,

proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão proferida na Sessão Pública, de forma a tornar **INABILITADA a RECORRENTE para o item 01**.

Sob luz do **Decreto Estadual n. 26.182/2021, art. 13, inciso IV**, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho (RO), 26 de Setembro de 2022.

BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO
Pregoeira em Substituição – CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Pregoeiro(a)**, em 26/09/2022, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032383293** e o código CRC **19D7AB10**.